



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

PROJETO DE LEI Nº 007/2023, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do Fundo especial da Procuradoria do Município de Leopópolis - FEPML e dá outras providências.

**ALESSANDRO RIBEIRO**, Prefeito do Município de Leopópolis, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo especial da Procuradoria do Município de Leopópolis – FEPML.

**Parágrafo Primeiro** - Conforme previsto no §19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Leopópolis pertencem integral e originariamente aos seus advogados públicos e serão distribuídos na forma desta Lei aos atuantes no Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Segundo** - Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

**Art. 2º** - Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, que constituem um direito e têm natureza privada e alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, nos termos do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil.

**Art. 3º** - O FEPML tem por finalidade suprir a Procuradoria do Município de Leopópolis com os recursos financeiros necessários para fazer face às seguintes despesas:

I – 20% (vinte por cento) para aprimoramento profissional dos Advogados do Município de Leopópolis ocupantes de cargo efetivo e em efetivo exercício, especialmente com suporte financeiro para participação em cursos e congressos, bem como passagem para tais fins, inclusive aérea, suporte necessário à manutenção das atividades da Procuradoria, tais como aquisição de bens imóveis e bens móveis em geral, inclusive veículos, equipamentos de informática, materiais de expediente, softwares operacionais e jurídicos, repositório, buscadores de jurisprudências, livros, revistas, periódicos de conteúdo jurídico e afins de ordem jurídica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

II - rateio, em partes iguais, entre os Advogados do Poder Executivo do Município de Leopoldina ocupantes de cargo efetivo e em efetivo exercício, no percentual de 80% (oitenta por cento);

§ 1º Os cursos ou congressos mencionados no inciso I deste artigo deverão ter seu custo pago, preferencialmente, à vista pelo FEPML, sendo que o servidor deverá comprovar a frequência mínima exigida pelos cursos ou congressos, sob pena de ter que ressarcir ao FEPML o valor custeado por este.

§ 2º Sobre os valores descritos no inciso II deste artigo não incidirá contribuição previdenciária.

§ 3º Considera-se em efetivo exercício, para os fins do disposto nesta Lei, o servidor que estiver afastado de suas funções nas hipóteses elencadas no art. 73, da Lei nº 795/2003.

§ 4º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 5º O crédito do rateio apurado na forma do inciso II deste artigo será pago semestralmente e creditado aos beneficiários até o dia 10 (dez) do mês subsequente à reunião mencionada no art. 5º desta Lei.

§ 6º A remuneração de cada Advogado, acrescida dos honorários advocatícios, não poderá exceder o limite estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal.

**Art. 4º - Constituem receitas do FEPML:**

I - a receita de honorários decorrentes da sucumbência fixados em processos judiciais em que figure como parte ou interessado o Município de Leopoldina;

II - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

III - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas naturais e jurídicas de direito privado ou público, desde que destinadas para a Procuradoria do Município ou ao próprio FEPML;

IV - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

**Parágrafo Único** - As receitas do FEPML não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria do Município de Leopoldina previsto na lei



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

orçamentária anual e não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FEPML.

**Art. 5º** - A gestão do FEPML competirá a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Fazenda, mediante reunião semestral reduzida a termo por meio de ata onde deverá constar os valores arrecadados, o processo originário e a sua destinação.

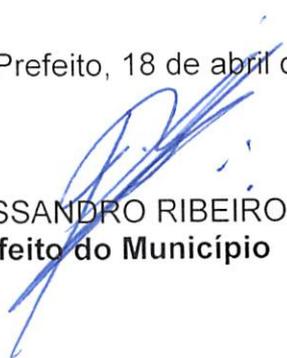
**Art. 6º** - Os recursos do FEPML serão recolhidos em conta especial aberta em estabelecimento oficial da rede bancária.

**Parágrafo Único.** Os recursos a que se refere o presente artigo são os depositados mês a mês pelas respectivas Escrivanias do Foro Judicial competente para o julgamento das ações, diretamente pela parte vencida na demanda, mediante guia de recolhimento específica ou pelos procuradores judiciais beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

**Art. 7º** - Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de abril de 2023.

  
ALESSANDRO RIBEIRO  
Prefeito do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a criação do Fundo especial da Procuradoria do Município de Leopópolis - FEPML e dar outras providências.

A necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu **artigo 85**, dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

(...)

Como é sabido a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é a entidade máxima de representação dos Advogados brasileiros e é responsável pela regulamentação da Advocacia no Brasil.

Desta forma, a profissão do Advogado é regulamentada através da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, também conhecida como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por sua vez, o **art. 23** deste Estatuto é inequívoco em expressar que a sucumbência pertence ao Advogado, com direito autônomo, sem distinção entre advogado público e privado. Assim, conceitua o art 23, *in verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

Esclarece-se que o Princípio dos honorários de sucumbência estabelece que a parte que perdeu a ação efetue o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais não integram a remuneração paga pela fazenda pública aos servidores integrantes do cargo de Advogados do Município de Leopópolis.

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Advogados do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus* público.

Além disso, é entendimento do **STF e do STJ** que os honorários advocatícios revestem-se de NATUREZA ALIMENTAR e, na maioria dos casos, já integram proventos da categoria, limitando-se as discussões nos tempos atuais exclusivamente ao estabelecimento do teto, no caso, conforme art. **37, XI da Constituição Federal**.

Impende salientar que Advogados e Procuradores de diversos Municípios do País recebem tais verbas com o aval do Judiciário, inclusive dos Tribunais Superiores, que têm confirmado entendimento quanto à legalidade dos respectivos pagamentos.

Diante da situação apresentada, no sentido da legalidade do pagamento de honorários de sucumbência aos Advogados dos Municípios, desde que haja Lei regulamentando a matéria.

Já o CPC, reconheceu em seu art. 85, § 19, que os advogados **PÚBLICOS** perceberão honorários de sucumbência conforme a Lei, o que se busca regulamentar com o presente projeto de lei.

Ademais, tem-se a previsão e possibilidade também na Súmula 8 do Conselho Federal da OAB e Enunciado 384 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

Importa observar, inclusive, que não se trata de aumento de remuneração pela interpretação legal, mas sim de direito autônomo do servidor advogado, bem como de incentivo ao trabalho efetuado.

No sentido, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná no acórdão nº 168/22 - Tribunal Pleno** restou decidido que os honorários de sucumbência **SÃO DEVIDOS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS.**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 5910** de 14.06.2022 e **ADI 3396**, em 23.06.2022 e especialmente a **ADPF nº 596**, de 24.06.2022, decidiu ser **CONSTITUCIONAL O RECEBIMENTO**, pela advocacia pública, de honorários de sucumbência, desde que respeitado o teto remuneratório, excluindo de seu alcance tão somente os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de nº 19/1998, ficando excluídos também da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21) os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação constitucional.

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, aos Advogados efetivos do Poder Executivo no legítimo exercício de suas funções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

Com estas considerações, submeto o Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolha, convertendo-se em lei.

Assim, convictos de podermos contar com a compreensão desta Casa de Lei e com seu senso de justiça, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito, 18 de abril de 2023.



ALESSANDRO RIBEIRO  
Prefeito do Município